

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Assegura a isonomia, em relação ao seguro-desemprego, dos trabalhadores domésticos aos trabalhadores urbanos.

EMENDA Nº

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende e outros)

Modifique-se o inciso II do artigo 159-A da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC 45 de 2019, e o Parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, a fim de assegurar a isonomia, em relação ao seguro-desemprego, dos trabalhadores domésticos aos trabalhadores urbanos, dando a seguinte redação:

“Art. 159-A. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pela União será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações

.....

.....

II – financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º do art. 239, **assegurando a isonomia, em relação ao seguro-desemprego, dos trabalhadores domésticos aos trabalhadores urbanos**”. (NR)

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos **II, IV, VI, VII, VIII, X,**

XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, estabeleceu, em seu art. 26, que o empregado doméstico dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses.

Embora os direitos assentados naquele dispositivo se configurem em conquista histórica, o direito ao seguro-desemprego para o trabalhador doméstico, na forma como foi regulamentado, manteve a injustificável diferenciação quando comparado ao direito assegurado aos outros trabalhadores em geral, normatizado na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Em primeiro lugar, independentemente do valor do salário do empregado doméstico, ele só terá direito ao benefício no valor de um salário mínimo, enquanto o mesmo benefício é concedido aos outros trabalhadores pela média salarial.

Outra diferença está no número de parcelas dessa concessão que, para o empregado doméstico, será sempre de três parcelas, enquanto, para os outros trabalhadores, será de três a cinco parcelas a depender do tempo de trabalho e do tipo de solicitação (primeira, segunda ou terceira).

Assim, se compararmos o valor do seguro-desemprego pago a um trabalhador doméstico e a um trabalhador urbano que tenham recebido, em média, o mesmo salário, por exemplo R\$ 1.500,00, durante 24 meses, observaremos a seguinte desproporção: o primeiro receberá, três parcelas no

valor do salário mínimo (hoje¹ R\$ 998,00), enquanto o segundo, cinco parcelas de R\$ 1.200,00². Ou seja, o trabalhador doméstico terá de se virar com o montante de R\$ 2.994,00, contrastando com os outros trabalhadores que farão jus a R\$ 6.000,00.

A desigualdade configurada acima é inaceitável. E não podemos nos esquecer que tal diferença atinge principalmente as mulheres, que constituem 92% dos empregados domésticos ativos³, e que, nesse rol de trabalhadoras, a maioria é negra (65%)⁴ e cerca de 41% são chefes de família⁵.

A reforma tributária oferece excelente oportunidade para corrigir essa distorção, pois possibilita apontar a fonte de recursos, exigida em nossa legislação, para que essa inaceitável desigualdade seja desfeita. A ampliação da base de tributação, a oneração da cesta básica e dos medicamentos, bem como o fim dos incentivos, implicarão aumento de arrecadação que compensará em muito os custos necessários realizar o pagamento do abono salarial aos empregados domésticos.

Importante destacar que a categoria de trabalhadores domésticos será a mais afetada pela oneração da cesta básica e dos medicamentos tarja preta e vermelha, a ser promovida pela reforma tributária.

¹ As informações e os cálculos apresentados neste documento referem-se a 31/05/2019.

² Para calcular o valor das parcelas é apurada a média dos salários dos últimos 3 meses anteriores à dispensa.

Caso a média apurada tenha sido inferior ou igual a R\$ 1.531,02, o valor da parcela do seguro desemprego será multiplicado por 0,8.

Caso a média apurada esteja entre R\$ 1.531,03 e R\$ 2.551,96, o valor do seguro desemprego será de R\$ 1.224,82 somado a 0,5 vezes o que excede R\$ 1.531,03.

Caso a média apurada esteja acima de R\$ 2.551,96, o valor da parcela do seguro desemprego será de R\$ 1.735,29 (<http://www.caixa-pis.com/calcular-seguro-desemprego-parcelas-e-valor/>)

³ Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – *Retrato das desigualdades de gênero e raça* – Tabela 7.1a1 – informações relativas ao ano de 2015 - Estudo disponível em http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html – acessado em 05/06/2019

⁴ Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – *Retrato das desigualdades de gênero e raça* – Tabela 7.1a1 – informações relativas ao ano de 2015 - Estudo disponível em http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html – acessado em 05/06/2019

⁵ Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – *Retrato das desigualdades de gênero e raça* – Tabela 2.1a1 – informações relativas ao ano de 2015 - Estudo disponível em http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html – acessado em 05/06/2019

A desoneração da cesta básica alcança 0,26% do PIB⁶, resultando em montante que gira em torno de 18 bilhões de reais/ano⁷. Tendo em vista que a população de baixa renda chega a comprometer quase 50% de sua renda com os itens da cesta básica, essa é a parte da população que mais sofrerá com o novo imposto. Além disso, nossa legislação⁸ desonera ampla gama de medicamentos tarjas pretas e vermelhas. Essa renúncia de receitas alcança a cifra de R\$ 7 bilhões/ano⁹.

Como se verifica, a população mais pobre sofrerá impacto significativo em sua renda, pois terá de gastar mais dinheiro para comprar a mesma quantidade de alimentos e remédios, devido às onerações promovidas pela PEC 45/2019.

Cálculos preliminares apontam que, para promover a isonomia pretendida, as finanças públicas desembolsariam a mais cerca de R\$ 350 milhões de reais/ano. Esse montante é irrisório diante do valor que será onerado nos medicamentos (cerca de R\$ 7 bilhões/ano) e na cesta básica (cerca de R\$ 18 bilhões de reais/ano).

Além de constituir fator de justiça social e isonomia entre trabalhadores, a eliminação da discriminação contra as empregadas e empregados domésticos trará relevantes impactos positivos para a economia brasileira. Por se constituir em transferência para famílias de baixa renda, tais valores se convertem de forma praticamente automática e integral em renda e consumo, dinamizando a economia por meio do aumento da demanda de bens e serviços.

⁶ A desoneração da cesta básica alcança 0,26% do PIB - Fonte: Ministério da Economia – publicado em <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/Tabelasubsídios/index.html> - acessado em 16/07/2019

⁷ Em 2018, o PIB do Brasil atingiu R\$ 6,8 trilhões – Fonte: IBGE – publicado em <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php> - acessado em 24/07/2019

⁸ A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, concede crédito presumido no cálculo do PIS/Pasep e da Cofins sobre produtos farmacêuticos.

⁹ Para 2019, a renúncia de receitas relativa a medicamentos foi estimada pela RFB em R\$ 6.685.431.731, conforme consta em <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/dgtploa-2019.pdf>, página 58. Acesso em 22-7-19.

Tais efeitos positivos já foram extensivamente analisados em respeitados trabalhos acadêmicos. Em estudo publicado pelo IPEA¹⁰, foi estimado que para cada R\$ 1,00 adicional despendido com o seguro desemprego, o consumo das famílias aumenta R\$ 1,34, ou seja, um ganho de 34% sobre o gasto realizado. Além disso, cada R\$ 1,00 adicional também aumenta a renda disponível bruta em R\$ 1,28 e o PIB em R\$ 1,06. Ressalte-se que tais números refletem o impacto médio do seguro desemprego; como o impacto econômico é tão maior quanto menor a renda dos beneficiários, certamente o impacto econômico do pagamento do abono aos empregados domésticos será ainda maior do que essas estimativas.

Dessa forma, por acreditarmos que equiparar a percepção do direito ao seguro-desemprego dos empregados domésticos a de todos os trabalhadores é fazer justiça social, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

¹⁰ “Efeitos macroeconômicos do Programa Bolsa Família: uma análise comparativa das transferências sociais” in *Programa Bolsa Família uma década de inclusão e cidadania*. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf